



2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03098/20

Objeto: Licitação e Contrato – Chamamento Público

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Caaporã

Responsável: Cristiano Ferreira Monteiro

Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL –
ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO –
CHAMAMENTO PÚBLICO - Arquivamento.

RESOLUÇÃO RC2 – TC – 00094/22

A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 03098/20, que trata da análise do Chamamento Público nº 001/2018/SMS-FMS, promovido pela Prefeitura Municipal de Caaporã cujo objeto foi a contratação de organização da sociedade civil para celebração de parceria com a Administração Municipal, em regime de mútua cooperação, através de Termo de Colaboração, para execução das atividades em saúde do SUS, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, na sessão realizada nesta data:

Art. 1º - determinar o arquivamento dos presentes autos, sem resolução de mérito, visto que os recursos envolvidos, predominantemente, são de origem Federal, do Sistema Único de Saúde – SUS, portanto carece de competência, o Tribunal de Contas do Estado, para apreciação da matéria;

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

João Pessoa, 03 de maio de 2022



PROCESSO TC N.º 03098/20

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 03098/20 trata da análise do Chamamento Público nº 001/2018/SMS-FMS, promovido pela Prefeitura Municipal de Caaporã (através do Fundo Municipal de Saúde) cujo objeto foi a contratação de organização da sociedade civil para celebração de parceria com a Administração Municipal, em regime de mútua cooperação, sob a égide da Lei Federal nº 13.019/2014 e suas alterações, através de Termo de Colaboração, para execução das atividades em saúde do SUS. O Termo de Colaboração Nº 001/2018 foi celebrado entre o Município de Caaporã, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde/Fundo Municipal de Saúde e a Organização da Sociedade Civil Instituto de Desenvolvimento Humano – IDH, no valor de R\$ 4.914.000,00.

Quando da análise do procedimento, a Unidade Técnica apontou diversas irregularidades em razão das quais houve citação do gestor, que apresentou defesa.

Inicialmente, o gestor afirma que a parceria com o aludido instituto se deu em estrita observância às regras previstas pela Lei 13.019/14, sendo aplicada de forma subsidiária a Lei 8.666/93. Tece comentários acerca da aplicabilidade da Lei 13.019/14 e informa sobre encaminhamento de documentação complementar, relativa à Prestação de Contas Final.

Após análise da peça defensiva, a Auditoria manteve as seguintes eivas, pelas razões expostas:

- 1. Não consta estudo detalhado comprovando que a transferência do gerenciamento para organizações sociais mostra-se a melhor opção, com apresentação dos custos do serviço e dos ganhos de eficiência esperados e de planilha detalhada com a estimativa de custos a serem incorridos na execução dos contratos de gestão**

A defesa informa que a questão pode ser evidenciada nos relatórios técnicos de monitoramento e avaliação da parceria, nos quais se encontram, detalhadamente, todos os aspectos necessários para comprovar a eficácia do gerenciamento do sistema de saúde por parte da organização social. Com relação à planilha detalhada com estimativa de custos, esclarece que já estava prevista desde o momento da apresentação do plano de trabalho, fls. 42/48, constando também no documento de Prestação de Contas Final.

A Auditoria registra que não foi apresentado estudo detalhado, comprovando que a transferência do gerenciamento para organizações sociais seria a melhor opção na fase da contratação, acompanhado dos custos dos serviços e dos ganhos de eficiência esperados.

- 2. Não consta orçamento detalhado que deve integrar os autos de qualquer processo do qual resultará a aplicação de recursos públicos conforme preceitua o inciso I e II do §2º do artigo 7º da lei 8666/93**

O defendente faz juntada de toda documentação orçamentária, o que evidenciaria a regular aplicação dos recursos públicos.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03098/20

O Órgão de Instrução entende que a documentação apresentada é insuficiente para esclarecer os questionamentos.

3. Não consta o termo de referência com o detalhamento das condições de execução dos serviços pela organização social (art. 14 da Lei 8666/93)

O gestor alega que os Chamamentos Públicos são regidos pelas regras previstas na Lei 13.019/14 e pela Lei Nº 13.204/15, sendo aplicada, subsidiariamente, caso necessite suprir alguma lacuna deixada pelas referidas leis, a lei 8.666/93. Destaca que na mencionada lei não há menção quanto a necessidade de termo de referência, sendo o Plano de Trabalho, Art. 22 da Lei 13.019/14, o documento que traz consigo o detalhamento das condições de execução dos serviços prestados pela Organização Social.

A Auditoria entende pela necessidade da elaboração do Termo de Referência, tendo em vista que a Lei 13.019/14 não faz menção, mas a Lei 8666/93 é sua subsidiária e assim o exige.

4. Não consta no plano de trabalho (art. 22 da Lei 13.019/2014):

- a. Descrição da realidade que será objeto da parceria, devendo ser demonstrado o nexos entre essa realidade e as atividades ou projetos e metas a serem atingidas;
- b. Descrição de metas a serem atingidas e de atividades ou projetos a serem executados;
- c. Previsão de receitas e de despesas a serem realizadas na execução das atividades ou dos projetos abrangidos pela parceria;
- d. Forma de execução das atividades ou dos projetos e de cumprimento das metas a eles atreladas;
- e. Definição dos parâmetros a serem utilizados para a aferição do cumprimento das metas.

A defesa registra que a documentação já consta nos autos em documentos de fls. 44/47, destacando que se junta também a Homologação do Relatório Técnico de Monitoramento.

A Unidade Técnica esclarece que os itens apontados dizem respeito à falta de informações quando da análise do Plano de Trabalho, fls. 42/48, que não foram devidamente esclarecidas pelo defendente. Entende, ainda, que o Relatório Técnico de Monitoramento é inapropriado para qualquer manifestação sobre a fase inicial do procedimento, uma vez que se trata de documento elaborado numa fase pós o Chamamento Público.

5. Ausência de metas e resultados a serem atingidos, bem como os respectivos prazos de execução ou cronograma, conforme determina o inciso II, §2º, artigo 10 da Lei nº 9790/99

6. Ausência de critérios objetivos de avaliação, mediante indicadores de resultado

7. Ausência de detalhamento da remuneração e benefícios de pessoal



2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03098/20

O defendente faz juntada do Relatório Técnico de Monitoramento e Avaliação, que traz relatório de execução do objeto, cujo conteúdo é exatamente um comparativo das metas previstas com as atingidas, indicando os resultados da parceria.

A Auditoria não acolhe os argumentos tendo em vista que o referido relatório é documento elaborado posteriormente à fase do Chamamento.

8. Ausência de projeto básico, contrariando o disposto no artigo 7º §2º, 1, e §9º, c/c o artigo 6º, IX, da Lei nº 8.666/93

A defesa alega que os Chamamentos Públicos são regidos pelas regras previstas na Lei 13.019/14 e pela Lei Nº 13.204/15, sendo aplicada, subsidiariamente, caso necessite suprir alguma lacuna deixada pelas leis acima, a lei 8.666/93. Argumenta que nos citados instrumentos não há menção quanto à necessidade de projeto básico, pois não se trata de contratação por licitação propriamente dita, mas sim um chamamento público, objetivando um termo de colaboração, sendo o Plano de Trabalho o documento necessário, conforme Art. 22 da Lei 13.019/14.

A Auditoria entende, da mesma forma como o Termo de Referência, que não havendo menção da lei 13.019/14 sobre a elaboração do Projeto Básico e sendo a Lei 8666/93 sua subsidiária, existe a necessidade da elaboração do referido projeto.

9. O Objeto do termo de parceria é definido de forma genérica

O defendente registra que consta do relatório técnico de monitoramento e avaliação o objeto da parceria, descrição sumária das atividades e metas estabelecidas, relatório de execução do serviço, comparativo de metas previstas com as atingidas, análise das atividades realizadas, do cumprimento das metas e do impacto do benefício social obtido, bem como relatório de execução financeira, descrevendo as receitas e despesas efetivamente realizadas.

O Órgão de Instrução mantém seu entendimento de que o Relatório Técnico de Monitoramento e Avaliação é documento elaborado posteriormente à fase do Chamamento.

10. No termo de parceria, estão ausentes informações fundamentais para dimensionar os quantitativos de profissionais a serem disponibilizados pela contratada, haja vista que o ajuste envolve, basicamente, a disponibilização de profissionais visando a execução dos programas e ações referente à prestação de serviços de saúde. Além disso, não existe nenhuma definição ou estimativa quanto aos custos da contratação, definidos em planilha com indicação dos salários, encargos, despesas administrativas e operacionais

A defesa informa que tais informações se encontram às fls. 45, constando também em anexo da Prestação de Contas Final. No tocante à estimativa ou definição dos custos da contratação, indicação de salários, encargos e despesas administrativas e operacionais, registra que a referida documentação está presente no relatório de execução financeira.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03098/20

A Auditoria esclarece que questionou critérios fundamentais para a definição dos quantitativos de profissionais a serem disponibilizados pela contratada. Quanto às informações constantes do relatório de execução financeira, a Unidade Técnica argumenta que se trata de documento elaborado após a fase inicial do chamamento.

11. Consta nos autos que em 01/06/2019 foi celebrado o primeiro termo aditivo prorrogando a vigência do contrato para 30/06/2019 e aumentado o valor contratado em 7,94% sem que fosse anexada aos autos qualquer justificativa para tal reajuste

O gestor informa que fez juntada da Justificativa Técnica referente ao 1º Aditamento do termo de colaboração.

O Órgão de Instrução atesta que o Documento de fls. 296 trata da solicitação de aditivo, porém não justifica o reajuste de 7,94% citado.

12. Em 01/07/2021 foi firmado o segundo termo aditivo prorrogando a vigência do contrato para 31/06/2021 e reajustando o valor contratado em 22,56% em relação ao valor original. Ressalte-se que não foram anexados aos autos documentos e planilhas que justifique tal reajuste

O gestor informa que já consta a justificativa técnica referente ao segundo aditivo, conforme pág. 189 dos presentes autos.

A Auditoria registra que o documento não foi apresentado.

O Processo seguiu ao Ministério Público cujo representante emitiu Cota na qual expõe o entendimento de que, embora o rol de máculas apontadas pela Unidade Técnica seja imenso, outros questionamentos se fazem necessários, a saber: Transferência da saúde pública municipal para entidades privadas e compatibilidade constitucional; Finalidade visada com a adoção do modelo e compatibilidade com o ordenamento jurídico – a questão da despesa de pessoal; Das exigências de transparência e Das irregularidades apontadas pela Auditoria que merecem esclarecimentos. O representante do *Parquet* requer que seja intimado o Prefeito de Caaporã para que se manifeste sobre os questionamentos da Cota ministerial.

O gestor apresentou nova defesa acerca dos questionamentos do Ministério Público. Os autos retornaram ao Órgão de Instrução que emitiu Relatório de Análise de Defesa, com as seguintes considerações.

QUESTIONAMENTO 1: Que a Administração Municipal de Caaporã demonstre a compatibilidade constitucional do sistema adotado e ora analisado, visto que, aparentemente, transfere para uma entidade privada a gestão de uma atividade fim que deve ficar, ao menos em sua maior parte, sob o controle efetivo do Município, de acordo com o regramento constitucional



2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03098/20

Afirmou o defendente que a Constituição da República universalizou o direito à saúde ao atribuí-lo a todos os brasileiros, independente de possuírem vínculo formal de trabalho, por meio do Sistema Único de Saúde-SUS. Paralelamente, previu a possibilidade de participação de entidades privadas no SUS (artigo 199, §1º), especialmente de entidades filantrópicas e sem fins lucrativos. Nesse contexto constitucional, foi editada a Lei federal nº 9.637/98, que autorizou a qualificação de entidades sem fins lucrativos como Organização Social, possibilitando a celebração de contratos com a Administração para gerir o serviço público de saúde. Destaca que o Município de Caaporã, sem abrir mão da sua obrigação constitucional no gerenciamento e no direcionamento das ações de saúde em seu território, buscou a solução mais correta, mais econômica, mais oportuna, mais impessoal e mais eficiente para garantir que os serviços essenciais de saúde pública não sofressem solução de continuidade: celebrou uma parceria com uma OSC, mediante Termo de Colaboração, sob a égide da Lei Nº 13.019/2014. A defesa entende que resta demonstrada a compatibilidade constitucional da referida parceria.

QUESTIONAMENTO 2: Qual a finalidade visada com a adoção do modelo e compatibilidade com o ordenamento jurídico – a questão da despesa de pessoal, bem como se nos exercícios de 2018, 2019, 2020 e no presente exercício de 2021 os pagamentos de profissionais de saúde por intermédio do IDH têm sido considerados no cálculo de despesa de pessoal realizado pela Prefeitura e informado a este TCE

O gestor alega que a parceria celebrada entre a Administração Pública de Caaporã e o Instituto de Desenvolvimento Humano - IDH, mediante Termo de Colaboração, visa a execução, por parte da OSC, de atividades, ações, procedimentos e serviços em saúde do SUS e não a cessão e/ou disponibilização de mão de obra. Argumenta que, sob nenhuma hipótese, os profissionais de saúde do IDH poderão ser considerados servidores públicos, uma vez contratados diretamente pela OSC para prestar serviços para a própria OSC. Justifica que o disposto no art. 42, XX, da Lei Federal Nº 13.019/2014 afasta qualquer possibilidade da Administração Pública contabilizar como despesas de pessoal do Município os pagamentos realizados pela OSC aos seus profissionais de saúde. Ressalta, ainda, que as atividades, ações, procedimentos e serviços em saúde do SUS executados pelos profissionais do IDH no âmbito do Termo fazem parte de Programas de Saúde do Governo Federal, cujos recursos financeiros são repassados para os Municípios sob a rubrica de Transferências Voluntárias da União e para os quais inexistem no Quadro de Pessoal da Prefeitura cargos de provimento efetivo destinados ao cumprimento dessas funções. Entende o defendente que não é cabível a realização de contratações temporárias por excepcional interesse público para a execução de Programas que não têm um tempo definido de existência, nem derivam de nenhuma excepcionalidade. Absurdo seria o aumento da despesa do Município com Pessoal para execução de Programas derivados de Transferências Voluntárias da União, num momento em que as receitas públicas são constantemente diminuídas, deixando as Administrações Públicas, em especial as dos pequenos Municípios de regiões empobrecidas como o nordeste, nos limites máximos da Lei da Responsabilidade Fiscal, no risco de uma Ação de Improbidade Administrativa. O gestor reforça a alegação de que o Município de Caaporã buscou a solução mais correta, mais econômica, mais oportuna, mais impessoal e mais eficiente para garantir que os serviços essenciais de saúde pública não sofressem solução de continuidade. Afirma que, nos exercícios financeiros de 2018, 2019, 2020 e 2021,



2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03098/20

os pagamentos dos profissionais de saúde contratados e utilizados pelo IDH não foram considerados no cálculo de despesa pessoal realizado pela Prefeitura.

QUESTIONAMENTO 3: Das exigências de transparência previstas na Lei nº 13019/14, para que o Gestor se manifeste informando e comprovando se suas exigências específicas estão sendo observadas

A defesa esclarece que todas as informações relativas à parceria celebrada com a Administração Pública de Caaporã encontram-se disponíveis no site oficial do Instituto de Desenvolvimento Humano - www.idhosc.com.br - incluindo todas as transferências realizadas pelo Município para a OSC, todos os pagamentos feitos pela OSC a sua equipe de trabalho a título de remuneração, todas as despesas da OSC com custos indiretos necessários à execução do objeto, todos os procedimentos e serviços em saúde do SUS realizados pela OSC, separados por profissional, por unidade de saúde e por período.

QUESTIONAMENTO 4: Das irregularidades apontadas pela Auditoria, merecem esclarecimentos sobre estimativas de custos e a fixação de metas, com pouco detalhamento dos valores unitários

O defendente informa que o Chamamento Público em análise fundamentou-se no Estudo Prévio elaborado pela Secretaria Municipal de Saúde, que identificou uma expressiva demanda reprimida de ações essenciais de saúde, impossíveis de ser atendida pelos servidores do Município. O referido Estudo Prévio, guardando similaridade com os Termos de Referência utilizados nos processos licitatórios realizados com fulcro na Lei Federal Nº 8.666/1993, norteou todo o Chamamento Público realizado. Destaca que Administração Pública pagou pelos procedimentos executados pela OSC apenas 35% dos valores previstos pela ANS para os mesmos. Ressalta, ainda, que os quantitativos de procedimentos e serviços estabelecidos como metas mínimas foram, em sua imensa maioria, ultrapassados pela OSC durante a vigência da parceria, o que propiciou uma considerável ampliação nos serviços essenciais de saúde oferecidos à população. Destaca, também, que muitos procedimentos e serviços não pactuados, surgidos ao longo da vigência da parceria como demandas espontâneas, foram executados pela OSC, sem que isso significasse nenhum acréscimo nas parcelas discriminadas no Cronograma de Desembolso Financeiro constante no Plano de Trabalho proposto. O gestor informa que, diante do atingimento/ultrapassagem da quase totalidade das metas mínimas pactuadas, da realização de diversos procedimentos e serviços não pactuados e da economicidade verificada na execução da parceria com a OSC, o Termo de Colaboração foi aditado, tendo sua vigência prorrogada na forma disposta no art. 55 da Lei Federal Nº 13.019/2014, e também que o Plano de Trabalho foi revisto para alteração dos valores e metas.

A Auditoria mantém seu entendimento em relação às falhas remanescentes após análise de defesa, alegando que nenhum documento, que viesse alterar seu posicionamento, foi apresentado. Da mesma forma, em relação aos questionamentos da Procuradoria, o defendente apresentou argumentos e alguns dados na própria defesa, porém sem apresentar qualquer relatório ou documento que viessem a comprovar os resultados da parceria com organização da sociedade civil com a administração municipal, em regime de mútua cooperação. Sobre as exigências de transparência previstas na Lei nº 13019/14, a



2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03098/20

Auditoria destaca que cabe à administração pública manter, em seu sítio oficial na internet, a relação das parcerias celebradas e dos respectivos planos de trabalho, bem como divulgar pela internet os meios de representação sobre a aplicação irregular dos recursos envolvidos na parceria, entre outros. O Órgão de Instrução observa que o defendente apresentou a divulgação do Instituto de Desenvolvimento Humano-IDH, inclusive em outras parcerias, não apresentando qualquer comprovação de divulgação em página oficial do município. Por fim, a Unidade Técnica entende que os questionamentos apresentados pela Procuradoria dizem respeito a execução do contrato formalizado, razão pela qual sugere que seja verificada no acompanhamento da gestão do Município de Caaporã.

O Órgão Técnico de Instrução analisou ainda o Terceiro Termo Aditivo ao Termo de Colaboração, que prorrogou sua vigência por mais seis meses, Processo TC 15874/21 (fls. 3317/3351), concluindo que o aditivo foi apresentado de acordo com o que determina a lei.

Em novo pronunciamento, o representante do *Parquet* emitiu parecer no qual opina no sentido da IRREGULARIDADE do Chamamento Público nº 001/2018/SMS-FMS, promovido pela Prefeitura Municipal de Caaporã (através do Fundo Municipal de Saúde), com a consequente aplicação de multa à autoridade responsável (art. 56, II, LOTCE/PB) e com assinação de prazo para que a gestão promova o desfazimento da relação contratual ora analisada, caso ela ainda persista.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Com relação ao Chamamento Público, observa-se, inicialmente, que o instrumento normativo que rege tal parceria é a Lei Federal Nº 13.019/2014. Da análise do Órgão de Instrução, algumas inconsistências foram apontadas e ratificadas ao longo do processo. Registraram-se também questionamentos por parte do Ministério Público.

Analisando os autos, observa-se que os recursos envolvidos, predominantemente, são de origem Federal, do Sistema Único de Saúde – SUS, o que levou a discussão sobre a competência desta Corte de Contas para apreciação da matéria, objeto dos presentes autos.

Entendo que essa discussão encontra-se pacificada, no sentido de atribuir ao Tribunal de Contas da União, a competência para apreciação das despesas referentes aos recursos originados do SUS.

Em relação ao controle externo, a competência para a fiscalização dos recursos federais que compõem o SUS é dada ao TCU pela Constituição (art. 71, VI) e ratificada pela legislação específica do SUS, vide o art. 3º do Decreto nº 1.232/1994:

Art. 3º Os recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Saúde serão movimentados, em cada esfera de governo, sob a fiscalização do respectivo Conselho de Saúde, sem prejuízo da fiscalização exercida



2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03098/20

pelos órgãos do sistema de Controle Interno do Poder Executivo e do **Tribunal de Contas da União.**

Entendimento exarado pelo TCU mediante Decisão-TCU nº 506/1997 – Plenário firma que, no âmbito do SUS, os recursos repassados pela União aos estados e municípios, seja por intermédio de convênio, fundo a fundo ou por qualquer outro instrumento legal, constituem verbas federais e, portanto, os serviços e ações de saúde decorrentes estão sujeitos à sua fiscalização. Isso se dá por força de exigência orçamentária estabelecida nas Leis nº 4.320/1964 e 8.080/1990, havendo também a necessidade de se prestar contas ao órgão repassador dos recursos recebidos, no caso, o Ministério da Saúde.

Ainda, conforme observados os objetivos e compromissos impostos pela legislação vigente, os recursos federais transferidos na modalidade fundo a fundo, mesmo dispensados da celebração de convênio ou instrumento similar, caracterizam relação convencional entre a União e as demais esferas de governo, de acordo com a Decisão-TCU nº 449/1998 – Plenário.

O TCU, quando provocado sobre o conflito de competência entre o TCE/RJ e o TCU, nos termos do Acórdão Nº 4790/2016, decidiu em relação à fiscalização dos recursos do SUS:

[...] A gestão dos recursos por meios dos fundos de saúde não afasta a competência fiscalizatória deste Tribunal, nem modifica a titularidade dos recursos repassados, conforme preceitua o art. 74 da Lei 4.320/1964. Daí porque a inexistência de conflito de competência entre o TCU e os tribunais de contas estaduais na fiscalização dos recursos do Sus, repassados aos fundos de saúde, pois tais recursos não são receitas dos estados e municípios.

Essa situação também se encontra pacificada pelos tribunais pátrios, a exemplo da decisão do Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa do RHC 142.308/DF transcrita abaixo:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. OCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO. 1. A Constituição Federal, conforme a redação do art. 71, VI, determina que o repasse de qualquer recurso da União a Estado, ao Distrito Federal ou a Município sujeita-se à fiscalização do controle externo exercido pelo Tribunal de Contas da União. 2. **As verbas transferidas pelo SUS aos fundos dos entes federados, embora incorporadas aos respectivos fundos, não deixam de ser federais, pois, conforme afirmado pelo Tribunal de Contas da União, "a competência fiscalizadora do TCU decorre da natureza federal dos recursos repassados fundo a fundo pelo FNS para Estados, Distrito Federal e Municípios", nos termos da Decisão-TCU n. 506/1997-Plenário-Ata 31/97**, de modo que "os recursos repassados pela União no âmbito do SUS, aos Estados, Distrito Federal e Municípios constituem recursos federais e, dessa forma, estão sujeitos à fiscalização do TCU as ações e os serviços de saúde pagos à conta desses recursos, quer sejam os mesmos



2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03098/20

transferidos pela União mediante convênio, quer sejam repassados com base em outro instrumento ou ato legal, como a transferência automática fundo a fundo". 3. Na espécie, o Tribunal de Contas da União, nos Autos n. TC 020.078/2020-0, assentou que "os recursos financeiros utilizados na contratação em exame são oriundos da União, repassados por intermédio do Fundo Nacional de Saúde - FNS/MS, como crédito extraordinário para enfrentamento da pandemia do novo coronavírus, atraindo a competência deste Tribunal para a fiscalização de sua utilização", e concluiu que, "uma vez confirmados os indícios, [...] o caso requer também o exercício do controle punitivo pelo TCU, exigindo a identificação dos responsáveis pelas irregularidades observadas e, por conseguinte, a realização das audiências cabíveis no momento processual oportuno". [...]

7. Recurso provido para reconhecer a incompetência da 5ª Vara Criminal da Circunscrição Judiciária Especial de Brasília-DF para processar e julgar a Ação Penal n. 0730627-73.2020.8.07.0001, devendo os autos ser remetidos à Justiça Federal, cabendo ao Juízo natural da causa decidir sobre a convalidação dos atos processuais. (RHC 142.308/DF, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 06/04/2021, DJe 15/04/2021) (grifo nosso)

No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo - ARE nº 1326524/MS:

DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REPASSE DE VERBAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS A ÓRGÃO FEDERAL. INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL: PRECEDENTES. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Relatório 1. Agravo nos autos principais contra inadmissão de recurso extraordinário interposto com base na al. a do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul: "AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CIVIL POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – SUPOSTO DESVIO DE VERBAS REPASSADAS PELA UNIÃO PARA O MUNICÍPIO – SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE – VERBA SUJEITA A PRESTAÇÃO DE CONTAS AO TCU E MINISTÉRIO DA SAÚDE – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL – CONTRA O PARECER – PRELIMINAR ACOLHIDA – MÉRITO PREJUDICADO 1. **Os recursos repassados pelo Sistema Único de Saúde (SUS) constituem recursos federais e, dessa forma, estão sujeitos à fiscalização do Tribunal de Contas da União, bem como do Ministério da Saúde (precedentes STJ e STF).** 2. A Justiça Federal é competente para processar e julgar as ações de improbidade administrativa que possuam o objetivo de



2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03098/20

recompôr o patrimônio federal lesado mediante desvio de verbas do Sistema Único de Saúde SUS (STF). [...] 7. Pelo exposto, nego provimento ao recurso extraordinário com agravo (al. b do inc. IV do art. 932 do Código de Processo Civil e § 1º do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se. Brasília, 11 de junho de 2021. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora.

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba editou a Resolução Normativa RN TC nº 10/2021, que dispõe sobre o procedimento a ser adotado em Processos ou Documentos que envolvam a aplicação de recursos federais e estejam em trâmite neste Tribunal, e em seu art. 1º estabelece:

Art. 1º. O Processo instaurado neste Tribunal ou Documento aqui recebido que envolva a aplicação recursos federais, independente da contrapartida oferecida pelo ente estadual ou municipal, será **finalizado sem resolução de mérito**, por faltar a esta Corte competência para apreciá-lo, nos termos do artigo 71, VI, da Constituição Federal, em consonância com o fundamento central da decisão na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 1934 e a jurisprudência sedimentada do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA determine o arquivamento dos presentes autos, sem resolução de mérito, visto que os recursos envolvidos, predominantemente, são de origem Federal, do Sistema Único de Saúde – SUS, portanto carece de competência, o Tribunal de Contas do Estado, para apreciação da matéria.

É o voto.

João Pessoa, 03 de maio de 2022

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Assinado 9 de Maio de 2022 às 13:03



Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 9 de Maio de 2022 às 12:42



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**

RELATOR

Assinado 9 de Maio de 2022 às 12:47



Cons. Arnóbio Alves Viana

CONSELHEIRO

Assinado 9 de Maio de 2022 às 12:54



Sheyla Barreto Braga de Queiroz

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO